

RADAR STOCHE FORBES - SOCIETÁRIO

DECISÕES RELEVANTES PROFERIDAS PELO COLEGIADO DA CVM

Responsabilização de administradores por retenção irregular de lucros sociais

O Colegiado da CVM condenou os administradores de determinada companhia à multa individual de R\$ 100 mil por irregularidades na retenção de lucros sociais e pelo descasamento entre o efetivo uso dos recursos retidos e os fins a que supostamente se destinavam nos termos do orçamento de capital aprovado pelos acionistas.

No caso, os acionistas da companhia, reunidos em assembleia geral ordinária, aprovaram destinação de resultados que previa a retenção do montante aproximado de R\$ 317,6 milhões, advindo de lucro atípico auferido por alienação de participação detida pela companhia. À época, referida retenção foi amparada por orçamento de capital que relacionou três áreas para aplicação dos recursos retidos, quais sejam: seguros, investimentos imobiliários e prestação de serviços de saúde.

Ao analisar os fatos relacionados a tal retenção, contudo, a SEP entendeu que os administradores da companhia teriam infringido o art. 109, I, c/c o art. 196 da Lei nº 6.404, de 1976 ("Lei das S.A."). Em síntese, identificou-se que não havia qualquer comprovação da efetiva utilização do montante retido nas áreas delimitadas, de modo que a retenção não teria se justificado.

Colegiado da CVM absolve diretores de acusação de manipulação de preços e condena por omissão na divulgação de informações

O Colegiado da CVM analisou a conduta de diretores de companhia no âmbito de processo instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas ("SEP") para apuração de responsabilidades pela suposta prática ilícita de manipulação de preços, em infração à Instrução CVM nº 8, de 1979 ("ICVM 8/79").

A SEP acusou os diretores pela suposta manipulação a partir da divulgação, pela companhia, de diversos

O Colegiado concluiu que, de fato, não se comprovou a efetiva realização dos investimentos previstos no orçamento de capital.

Nesse sentido, afastou os argumentos de defesa no sentido de que os recursos teriam sido transferidos para controlada da companhia, e que competiria à administração da controlada cuidar da destinação efetiva do dinheiro. A esse respeito, o Colegiado também realçou que, segundo a própria companhia, os valores oriundos das reservas de lucros não foram utilizados pela companhia na capitalização da controlada.

Sobre esse ponto, acompanhando o Diretor Relator, o Colegiado ressaltou que embora a companhia não esteja obrigada a cumprir integralmente seu orçamento de capital, deve revisar anualmente sua execução e, se for verificada a desnecessidade de manter tais lucros retidos, deve distribuí-los como dividendos. Dessa forma, entendeu-se que os administradores violaram a Lei das S.A. na medida em que os recursos não foram utilizados para os fins que se destinavam durante os cinco anos de vigência do orçamento de capital e também não foram distribuídos aos acionistas como dividendos no período, privando os acionistas do direito essencial de participar nos lucros sociais na forma de dividendos.

fatos relevantes compostos por informações irrelevantes, tom destacadamente otimista e sem ressaltar riscos para investidores. Os fatos relevantes tratavam da descoberta de indícios de hidrocarbonetos nas áreas petrolíferas da companhia. Dentre outros pontos, a área técnica da CVM questionou a real relevância dessas informações, na medida em que a descoberta seria apenas etapa inicial de longo e custoso processo de prospecção e desenvolvimento dos campos petrolíferos.

Os diretores também foram acusados pela divulgação inadequada de informações, uma vez que tais fatos relevantes teriam omitido informações negativas já disponíveis sobre as dificuldades de monetizar os campos petrolíferos, induzindo investidores a erro, em infração ao art. 14 da Instrução CVM nº 480, de 2009 ("ICVM 480/09").

Com relação à acusação de manipulação de preços, o Colegiado absolveu os diretores acusados, discordando do entendimento da SEP quanto à relevância das informações divulgadas. Pontuou-se que não há como afirmar que a descoberta de recursos não poderia ser considerada relevante, haja vista que a matéria é inclusive listada entre os exemplos de ato/fato potencialmente relevante trazidos pela Instrução CVM nº 358, de 2002 ("ICVM 358/02"). Adicionalmente, destacou-se que a avaliação sobre a relevância de determinada informação deve ser feita pela administração da companhia. O Colegiado também identificou que, ao contrário do apontado pela acusação, os fatos relevantes reportavam riscos quanto às estimativas referentes à descoberta dos campos petrolíferos.

Assim, pelo conjunto de indícios levantados pela acusação, ao final concluiu-se não ser possível

CVM condena administradores por omissão de informações relevantes em demonstrações financeiras

O Colegiado da CVM condenou o diretor financeiro, o diretor presidente e o presidente do conselho de administração de companhia pela elaboração de demonstrações financeiras ("DFs") com a omissão de informações relevantes para compreensão da situação financeira e patrimonial de referida companhia.

A SEP destacou que os administradores, mesmo tendo conhecimento das incertezas relacionadas à viabilidade econômica da exploração de certos campos petrolíferos, omitiu tais informações na elaboração das DFs. Os diretores, assim, foram acusados por infração aos arts. 153 e 176, c/c o art. 177, § 3º, da Lei das S.A., e aos arts. 14, 26 e 29 da ICVM 480/09. O presidente do conselho, por sua vez, também foi acusado uma vez que a SEP entendeu que ele, a partir do seu conhecimento sobre as incertezas, não adotou providências compatíveis com a relevância e a natureza da matéria para assegurar a adequada divulgação das informações financeiras.

O Diretor Relator realçou, em seu voto, que a administração errou ao tomar como base as estimativas mais positivas da área de exploração para fins de divulgação ao mercado, tendo em vista que havia entendimentos divergentes dentro da própria companhia (área de reservatórios), e por parte de consultoria externa e grupo de trabalho formado para análise da questão.

Nesse sentido, já havia indicações de que as expectativas da área de exploração então divulgadas

afirmar, no caso, que os administradores agiram de modo a se beneficiar do aumento artificial da cotação das ações.

Quanto à divulgação inadequada de informações, por sua vez, o Colegiado concordou com a SEP no sentido de que foram omitidas informações relevantes ao mercado. Em apertada síntese, concluiu-se, pela cronologia dos fatos, que a inviabilidade da área petrolífera já era objeto de ceticismo pela companhia há muito tempo, estando os administradores cientes inclusive da incapacidade de se auferir lucros nessa área.

Ao final, o Colegiado decidiu: (i) por unanimidade, condenar o diretor de relações com investidores ("DRI") à multa de R\$ 300 mil pela omissão de informações relevantes, em infração ao art. 14 da ICVM 480/09; (ii) por maioria, condenar o diretor presidente à multa de R\$ 300 mil, por infração ao art. 153 da Lei das S.A., ao ter permitido a divulgação de fato relevante omisso; (iii) por unanimidade, absolver os demais diretores acusados pela suposta omissão na divulgação de informações relevantes; e (iv) por unanimidade, absolver os acusados da imputação de infração à ICVM 8/79.

não mais se sustentavam, o que exigia, no mínimo, a divulgação, em notas explicativas, das incertezas relevantes quanto à viabilidade econômica da exploração da área petrolífera.

O Relator realçou ainda que, quando da elaboração do relatório de reavaliação de ativos da companhia em 2013 a administração já estava ciente de que o desenvolvimento dos campos não era possível, e mesmo assim optou por reter essa informação de extrema relevância e impacto direto nas decisões de investimento que, quando finalmente divulgada e refletida nas DFs, reverteu dramaticamente o desempenho da companhia.

Nesse sentido, o Colegiado, acompanhando o entendimento do Relator, e considerando as atribuições específicas dos diretores, concluiu que, por omitir tais informações relevantes para a correta avaliação da situação financeira e patrimonial da companhia no processo de elaboração das DFs, o diretor financeiro deveria ser condenado à multa de R\$ 500 mil.

Quanto ao diretor presidente e ao presidente do conselho de administração, por sua vez, concluiu-se, por maioria, que eles deveriam ser responsabilizados por não terem adotado as providências necessárias a assegurar a divulgação adequada das informações. Nesse sentido, o diretor presidente foi condenado a multa de R\$ 400 mil, e o presidente do conselho a multa de R\$ 350 mil.

O diretor de produção e o diretor jurídico, por sua vez, foram absolvidos por unanimidade. Nos termos do voto do Relator, entendeu-se que eles não tinham

atribuição estatutária para elaboração das DFs, e exerciam cargos eminentemente técnicos na companhia.

CVM condena conselheiros pela omissão de incertezas relacionadas à viabilidade de áreas exploradas pela companhia em suas demonstrações financeiras

O Colegiado da CVM condenou, por maioria, os conselheiros de administração de companhia pela não adoção de providências para que as DFs evidenciassem informações relevantes para compreensão da situação financeira e patrimonial da companhia.

O processo em questão tem o mesmo contexto fático do caso acima, sendo esta companhia integrante do mesmo grupo econômico daquela.

No caso, concluiu-se que os conselheiros de administração acusados, que ocupavam cargos na diretoria da outra companhia do grupo, tinham conhecimento dos riscos relacionados à inviabilidade econômica de determinados campos petrolíferos. Nesse sentido, era seu dever terem diligenciado para que a diretoria da companhia fosse informada a

respeito desse fato e fizesse elaborar as referidas informações financeiras contendo, em notas explicativas, informações quanto a tal risco.

Dessa forma, o Relator entendeu que, por terem conhecimento das incertezas, os membros do conselho de administração infringiram o disposto nos arts. 142, III e V, e 153 da Lei das S.A., ao deixarem de adotar as providências compatíveis com a relevância e natureza da matéria, de modo a assegurar que as DFs desta companhia evidenciassem tais incertezas.

O presidente do conselho de administração foi condenado à pena de multa no valor de R\$ 200 mil, ao passo que o outro conselheiro acusado foi condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 250 mil.

Condenação de acionista controlador e administradores por manipulação de preços

O Colegiado da CVM condenou o acionista controlador e administradores da companhia pela prática de manipulação de preços no âmbito de processo sancionador instaurado pela SEP após a identificação de diversos atos societários e publicações de fatos relevantes e informações na internet com o intuito de influenciar indevidamente o preço das ações da companhia.

Adicionalmente, conselheiros de administração da companhia também foram acusados e condenados por falta de diligência, na medida em que não fiscalizaram a gestão dos diretores com relação à estruturação irregular dos atos e divulgações identificada pela CVM.

De acordo com o Diretor Relator, o processo de manipulação de preços era longo. Ao longo do tempo, operava-se insistentemente no mercado, comprando e vendendo ações da companhia, enquanto o acionista controlador e outros administradores produziam inúmeras informações positivas – mas inverídicas – sobre a companhia e seus projetos e investimentos, tanto por canais oficiais da companhia como por redes sociais, blogs e similares.

O *modus operandi* da manipulação consistiria, assim, na (i) compra e venda de valores mobiliários, criando falsa aparência de liquidez e atraindo atenção do mercado à companhia; (ii) divulgação de notícias e fatos relevantes positivos sobre projetos e/ou investimentos, inflando artificialmente a cotação; (iii) com a repercussão das notícias positivas, ocorria a intensificação das vendas das ações; e (iv) com a não

concretização da forma prevista do negócio objeto do fato relevante, as informações sobre o insucesso não eram divulgadas com o mesmo destaque dado à comunicação anterior.

Como agravante do processo, realçou-se o fato de a companhia, entre o final de 2011 e o início de 2013, ter deixado de enviar os formulários exigidos pelo art. 11 da ICVM 358/02, sonegando do mercado informações mensais sobre negociações efetuadas pelo controlador e por administradores. Diante de todo esse cenário, o Relator entendeu que a companhia abriu o seu capital com o único propósito de extrair recursos de investidores do mercado acionário.

No tocante aos conselheiros de administração, o Colegiado realçou que as irregularidades foram praticadas de forma reiterada e ostensiva por muito tempo, sobretudo pela divulgação de informações falsas, e considerando que os fatos objeto da apuração eram as únicas atividades empresariais da companhia. Assim, o Diretor Relator concluiu que os conselheiros, se minimamente atentos à gestão dos diretores, teriam sido capazes de detectar falhas em sua atuação, razão pela qual deveriam ser condenados por inobservância do dever de diligência.

O Colegiado, acompanhando o entendimento do Diretor Relator, deliberou por unanimidade aplicar as seguintes penas: (i) ao acionista controlador (que também era presidente do conselho de administração e diretor presidente), inabilitação temporária por 180 meses para o exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de

companhia aberta; (ii) ao DRI, inabilitação temporária por 60 meses para os mesmos cargos; (iii) ao conselheiro independente, multa no valor de R\$ 400 mil por ter concorrido para a prática de manipulação

de preços; e (iv) aos conselheiros de administração acusados por falta de diligência, multa individual no montante de R\$ 200 mil.

Rejeição de Termos de Compromisso – Supostas negociações com ações em período vedado

O Colegiado da CVM analisou propostas de Termo de Compromisso apresentadas por diretores de companhia e pela própria companhia, no âmbito de processo de apuração da SEP instaurado em virtude da suposta realização de negociações em período vedado.

No caso, identificou-se que a própria companhia teria adquirido ações de sua emissão dentro do período de vedação de 15 dias anteriores à divulgação do ITR (art. 13, § 4º, da ICVM 358/02). Assim, a SEP propôs a responsabilização da própria companhia e de seu diretor vice-presidente por tais negociações. A SEP também verificou que a diretora presidente e DRI da companhia teria divulgado as negociações realizadas pela companhia de forma intempestiva e incorreta no formulário de valores mobiliários, em inobservância ao art. 11, § 5º, da ICVM 358/02.

As operações, que representaram um volume financeiro de aproximadamente R\$ 12 milhões, teriam proporcionado à companhia vantagem econômica no valor total aproximado de R\$ 1,050 milhão.

A companhia, inicialmente, apresentou proposta de Termo de Compromisso prevendo o pagamento de R\$ 100 mil, e compromissos de instituir programas preventivos e procedimentos internos de controle visando a evitar a ocorrência de situações análogas, bem como revisar os procedimentos e instruir os

colaboradores da companhia sobre a adequada divulgação das negociações nos formulários.

Depois de analisar a proposta e de negociações mantidas junto à companhia e seus representantes, o Comitê de Termo de Compromisso (“CTC”) apresentou contraproposta contemplando, em síntese: (i) a majoração do valor a ser pago pela companhia para R\$ 1,050 milhão (lucro auferido com as operações supostamente irregulares), atualizado pelo IPCA; (ii) a assunção de obrigação pecuniária pelo diretor da companhia responsável pelas negociações, equivalente a duas vezes o suposto lucro auferido, atualizado pelo IPCA; e (iii) a assunção de obrigação pecuniária de R\$ 35 mil pela diretora presidente e DRI, em virtude da divulgação supostamente inadequada das negociações.

Considerando que apenas a diretora presidente e DRI da companhia aderiu à contraproposta do CTC, o órgão recomendou ao Colegiado celebrar o Termo de Compromisso com ela, rejeitando a celebração de Termo de Compromisso com a companhia e o outro diretor pelas negociações supostamente irregulares.

O Colegiado, acompanhando o entendimento do CTC, rejeitou a celebração de Termo de Compromisso com a companhia e o antigo diretor pelas negociações, aprovando apenas a proposta formulada pela atual diretora presidente e DRI no montante de R\$ 35 mil.

OUTRAS PUBLICAÇÕES DA CVM

Novo regime das multas cominatórias aplicáveis pela CVM

A CVM atualizou suas regras aplicáveis à imposição de multas cominatórias, regulamentando as inovações decorrentes da Lei nº 13.506, de 2017 (“Lei 13.506/17”), inclusive à luz dos novos limites de valores para as multas.

As multas cominatórias podem ser impostas pela CVM aos participantes que deixem de prestar informações exigidas pela sua regulamentação, ou deixem de cumprir ordens específicas emitidas pela Autarquia. Essas multas não tem caráter sancionatório, mas coercitivo, visando a estimular o cumprimento adequado e tempestivo de obrigações regulatórias.

Sobre a matéria, a CVM editou em 25 de junho de 2019 as seguintes regras:

- i. Instrução CVM nº 608 (“ICVM 608/19”), que regulará a aplicação das multas cominatórias, estabelecendo as novas faixas de valores e

parâmetros que devem ser observados para a fixação dessas multas, já à luz da majoração dos limites proporcionado pela Lei 13.506/17. A ICVM 608/19 revoga a Instrução CVM nº 462, de 2007; e

- ii. Instrução CVM nº 609 (“ICVM 609/19”), que promove alterações pontuais em outras regras da CVM essencialmente com vistas a adaptá-las ao novo regime sobre multas cominatórias.

Dentre as principais mudanças à luz do novo regime, destacam-se:

- i. a revisão pontual dos valores aplicáveis às multas cominatórias ordinárias, consolidando na forma do Anexo 3 à ICVM 608/19 os limites para a aplicação de multas pelo inadimplemento de informações periódicas, e prevendo a fixação de multa em dobro para não entrega tempestiva de determinados documentos (i.e., formulário de referência, demonstrações financeiras, formulário de

demonstrações financeiras padronizadas e formulário de informações trimestrais);

- ii. a revisão dos valores aplicáveis às multas cominatórias extraordinárias, regulamentando os limites para cada modalidade de inadimplemento e prevendo os critérios que devem ser considerados nesse processo de fixação de multa; e
- iii. a alteração do procedimento de alerta sobre o prazo de entrega das informações periódicas, com a divulgação de calendário anual contendo as datas-limite de entrega de informações;

Nota-se também que, dentre as alterações, a ICVM 609/19 implementou ligeiros ajustes no conjunto de informações periódicas e eventuais devidos pelos emissores, previsto na ICVM 480/09.

A norma passa a dispensar o envio de proposta da administração no caso das companhias não sujeitas à Instrução CVM nº 481, de 2019 (aplicável exclusivamente às companhias registradas na categoria “A”, cujas ações sejam autorizadas a negociação em mercados regulamentados, e que possuam ações em circulação). Isto é, na prática, tanto as companhias registradas na categoria “B” quanto as companhias registradas na categoria “A”

sem ações em circulação não mais precisarão divulgar as propostas da administração com referência às suas assembleias gerais ordinárias e extraordinárias.

Adicionalmente, a CVM editou na mesma data a Deliberação CVM nº 819 (“DCVM 819/19”), que altera a Deliberação CVM nº 463, de 2003, para aprimorar os procedimentos de recurso ao Colegiado contra decisões das áreas técnicas, harmonizando-lhes ao novo regime das multas cominatórias.

Em síntese, a DCVM 819/19 passa a delimitar, de forma mais clara e objetiva, situações em que o Colegiado poderá apreciar pedidos de reconsideração das decisões proferidas no âmbito de recursos contra decisões das áreas técnicas. De acordo com a nova regra, o pedido de reconsideração não será conhecido caso seja: (a) intempestivo; (b) formulado por pessoa não autorizada pela norma; ou (c) formulado sem a devida demonstração do enquadramento nas hipóteses admitidas na norma.

A ICVM 608 e a ICVM 609 entram em vigor em 1º de janeiro de 2020. A DCVM 819/19, por sua vez, já se encontra em vigor desde a data de publicação (25 de junho de 2019).

Para mais informações sobre o conteúdo deste informativo, contatar:

ANDRÉ STOCHE
E-mail: astocche@stoccheforbes.com.br

ALESSANDRA ZEQUI
E-mail: azequi@stoccheforbes.com.br

RICARDO PERES FREOA
E-mail: rfreoa@stoccheforbes.com.br

FABIANO MILANI
E-mail: fmilani@stoccheforbes.com.br

FERNANDA CARDOSO
E-mail: fcardoso@stoccheforbes.com.br

FLAVIO MEYER
E-mail: fmeyer@stoccheforbes.com.br

DIEGO PAIXÃO VIEIRA
E-mail: dvieira@stoccheforbes.com.br

Radar

Stocche Forbes

O Radar Stocche Forbes – Societário e Companhias Abertas tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas em matéria societária.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

STOCHE FORBES

A D V O G A D O S

São Paulo

Av. Brigadeiro Faria Lima, 4100 • 10º andar
04538-132 • São Paulo • SP • Brasil
+55 11 3755-5400

Rio de Janeiro

Av. Almirante Barroso, S2 • 23º andar
20031-000 • Rio de Janeiro • RJ • Brasil
+55 21 3609-7900

Brasília

SAU/Sul Quadra 05 • Bloco K • 5º andar
Salas 508/511
70070-050 • Brasília • DF
+55 61 2196-7755

stoccheforbes.com.br